



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008943-11.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes MARIA JOSÉ VAZ PIMENTEL STIVALLI e STIVALLI E FANTINI CONSTRUTORA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31302
Ano 2025

Recurso Inominado n. 1008943-11.2023.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Recorrente: Maria José Vaz Pimentel Stivalli e outro

Recorrido: Município de Rio Claro

Ação Anulatória de débito fiscal. Taxas mobiliárias e multas dos exercícios de 2010 a 2014. Sentença que julgou procedente em parte a demanda. Pretensão à reforma. Acolhimento. Interposição de recurso inominado no lugar de apelação que não impede o conhecimento da irresignação, visto que preenchidos todos os requisitos para admissibilidade do apelo. Precedentes do C. STJ. Recurso conhecido como apelação. Mérito. Multas por descumprimento de obrigações acessórias. Dissolução irregular da empresa. Autos de infração lavrados em 2014 e notificados ao contribuinte via edital. Inadmissibilidade. Ausência de esgotamento dos meios ordinários de localização previstos na legislação municipal. Artigo 25 da LM 4.631/13 que autoriza a notificação do contribuinte por meio de seu representante legal, no endereço de seu domicílio. Demonstração de que, embora a empresa tenha deixado de funcionar no endereço cadastrado, o Município possuía ciência acerca do endereço da sócia da empresa, em face do qual não foi realizada a tentativa de notificação. Notificação editalícia que, assim, se mostrou prematura. Precedentes do STJ. Vício na constituição dos créditos constatado. Inexigibilidade das multas reconhecida. Sentença reformada em parte para julgar integralmente procedente a demanda. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **Maria José Vaz Pimentel Stivalli e Stivalli & Fantini Construtora Ltda.** em face da r. sentença de p. 85/88 que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta em desfavor do **Município de Rio Claro**, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos para (i) reconhecer a prescrição das taxas mobiliárias dos exercícios de 2010 e 2011; (ii) reconhecer a inexigibilidade das taxas mobiliárias de 2012 a 2014, por ausência de fato gerador; e (iii) limitar a incidência das multas

ao dia 03.10.2011, determinando o recálculo das CDAs. Pela sucumbência, a municipalidade foi condenada ao pagamento da integralidade das custas processuais, e de honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelos autores. No mais, também condenou os autores ao pagamento de honorários ao Município, estes fixados em 10% sobre o montante que permanecerá devido.

Os embargos de declaração apresentados pelos autores foram rejeitados (p. 107).

Alegam os recorrentes, em síntese, que (i) os créditos relativos às multas também prescreveram antes mesmo da propositura da execução, que se deu após mais de seis anos; (ii) a base de cálculo adotada pelo Município para o cálculo das taxas é inconstitucional, visto que se refere ao número de empregados da empresa, critério este que não guarda relação com a atividade estatal; (iii) não foi notificada sobre os lançamentos nem sobre a instauração do processo administrativo, o que caracteriza cerceamento de defesa; (iv) antes da publicação por edital, devem ser esgotados os demais meios de localização do devedor, o que não foi observado no caso. Pugna pelo acolhimento do recurso e pela reforma da r. sentença (p. 113/118).

Em suas contrarrazões, o Município defendeu a manutenção da r. sentença (p. 130/132).

A recorrente não se opôs ao julgamento virtual do recurso, tendo formulado pedido para sustentação oral virtual às p. 136.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita), deve ser conhecido, e, no mérito, comporta provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo a jurisprudência do C. STJ, **“o mero equívoco do recorrente em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é**

suficiente para a inadmissibilidade do apelo.” (REsp n. 1.992.754/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022.), especialmente quando a peça recursal preenche todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 1.010 do CPC, tendo os ora recorrentes indicado o nome e qualificação das partes, a exposição fática/jurídica e as razões do pedido de reforma, além do pedido recursal.

Tal conclusão prestigia os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, consagrados pelo CPC e pela jurisprudência do C. STJ.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e b) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade.

5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15.

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja

possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

[...]

14. Recurso especial desprovido.”

(REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.) (grifo nosso).

Deste modo, assentada a admissibilidade do recurso, cumpre examinar o mérito da irresignação.

A controvérsia recursal diz respeito à exigibilidade das multas impostas à pessoa jurídica Stivalli & Fantini Construtora Ltda. pela não comunicação do encerramento de atividades e da alteração de endereço (AI n. 414/2014 – p. 54), pelo não encerramento e ausência de escrituração fiscal de serviços prestados referentes ao período de 07/2010 a 03/2014 (AI n. 415/2014 – p. 55) e pelo não encerramento e ausência de escrituração fiscal de serviços tomados referentes ao período de 07/2010 a 03/2014 (AI n. 416/2014 – p. 56).

Consigne-se que, embora a recorrente tenha suscitado a questão relativa à inconstitucionalidade da base de cálculo das taxas de licença para localização em suas razões recursais, infere-se que a r. sentença já havia declarado a inexigibilidade de todas as taxas impugnadas nesta demanda, seja em razão da prescrição (exercícios de 2010 e 2011) ou ausência de fato gerador (2012 a 2014).

Assim, nada há para ser analisado a este título.

Com relação às multas, buscam os recorrentes o reconhecimento da prescrição ou da nulidade por inobservância de requisito de validade dos lançamentos (notificação).

Quanto à notificação de lançamentos, o artigo 25 da LM 4.631/13 estabelece que esta deve ser feita pessoalmente ao contribuinte ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na sua falta, no endereço do seu domicílio. Na

impossibilidade de entrega da notificação nos referidos endereços, o § 1º do artigo 25 da LM 4.631/13 autoriza a realização da notificação ficta, mediante publicação de edital no diário oficial do Município. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

“Art. 25 - A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício é feita pessoalmente ao contribuinte, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento, ou na falta do estabelecimento, no endereço de seu domicílio, ou ao escritório contábil indicado pelo contribuinte, desde que apresentem uma procuração autorizando o recebimento dos mesmos, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

[...]

II – Por edital publicado no Diário Oficial do Município.”

No caso em exame, verifica-se que os autos de infração ora questionados foram lavrados em razão do encerramento irregular da empresa, que deixou de funcionar no endereço informado aos órgãos oficiais sem a devida comunicação. Tal circunstância não foi contestada pelo contribuinte, tendo ele próprio admitido, em sua inicial, que **“em 2010 a empresa já não estava mais no local, em 2011 foi feito o distrato, porém, conforme fls.28, o Município só verificou que a empresa não mais estava no local 4 anos depois [...]”** (p. 05).

Às p. 72 consta carta com AR negativo que foi remetido ao endereço da empresa em 2013 e retornou com a anotação “mudou-se”, a corroborar a dissolução irregular da empresa.

Todavia, assiste razão à recorrente quando afirma que o Município possuía elementos para realizar a tentativa de notificação efetiva antes de adotar a modalidade ficta, já que, às p. 78, consta documento extraído do sistema interno municipal no qual há o endereço de ambos os sócios.

Embora haja notícias de que o sócio Fernando faleceu em 2012, o endereço da sócia Maria José (Av. 26A, n. 82, Vila Alemã, Rio Claro – SP) está ali declinado e é o mesmo que foi informado na petição inicial e na procuração, tendo o próprio Município, nos autos da execução fiscal, informado o referido endereço para fins de citação da sócia com vistas ao redirecionamento da execução (p. 27 da execução fiscal n. 1506053-52.2017.8.26.0510).

Assim, considerando-se que a legislação municipal (art. 25 da LM 4.631/13) determina que a notificação do lançamento deve ser feita pessoalmente ao contribuinte, ainda que na pessoa de seu representante ou preposto e no endereço de seu domicílio, e que a sócia Maria José possuía poderes de administração e gerência expressamente outorgados pelo contrato social da empresa (cláusula 9ª, p. 16), cujo endereço, ademais, era de conhecimento do Município, há de se reputar que a notificação editalícia foi prematura e violou as disposições legais municipais, acarretando indevido cerceamento de defesa.

Saliente-se que a comunicação pela via editalícia deve ser reservada às hipóteses excepcionais, em que os demais meios ordinários de notificação restem frustrados e o fisco não possua outras ferramentas de localização, porquanto, nesta modalidade, a efetividade da comunicação resta excessivamente prejudicada, sobretudo porque, certamente, a grande maioria dos contribuintes não realiza consultas diárias às publicações oficiais do Município.

Nesse sentido, o C. STJ já afirmou a primazia da notificação pessoal. Embora os casos citados envolvam créditos tributários, a *ratio* deve ser aplicada também aos créditos não tributários:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação.

2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.

3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 8.326/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU SER EXTREMADA A MEDIDA, FUGINDO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu ser extremada a medida procedida pela Fazenda de se intimar por edital, a qual teria fugido da razoabilidade.

4. Alterar a decisão prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp n. 1.668.066/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Em síntese, diante da demonstração de que o fisco possuía elementos para realizar a tentativa de notificação dos lançamentos no endereço da sócia Maria José, ora recorrente, e que a lei municipal somente autorizava a notificação editalícia quando frustrados os meios ordinários de localização previstos na legislação (dentre os quais a notificação do representante da empresa em seu domicílio), há de se reputar que a notificação efetivada pelo Município foi inválida, o que torna nulos os lançamentos impugnados, por vício na constituição dos créditos, devendo ser provido o recurso e reformada em parte a r. sentença para reconhecer, também, a inexigibilidade das multas por infração consubstanciadas nos AI's ns. 414/14, 415/14 e 416/14.

Em razão disto, a ação anulatória deve ser julgada integralmente procedente e determinada a extinção da execução fiscal n. 1506053-52.2017.8.26.0510.

Consequentemente, os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela municipalidade, ficando ela condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos créditos anulados, atualizados.

Por derradeiro, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)